

Roberta

P/Pública
~~Resp. provido~~

Excelentíssimo Senhor Doutor Desembargador
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São
Paulo.

Processo n. 743.089-5-1-00

O Ministério Público do Estado de São Paulo nos autos da do agravo de instrumento acima numerado, tirado de **ação civil pública** que promove em face de **Auto Posto Gold Petro Ltda**, não se conformando, "data venia", com a r. decisão de fls. 278/279, que **indeferiu** o processamento de recurso especial fundado no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal e art. 544 e seguintes do Código de Processo Civil, interpor o **presente agravo de instrumento de decisão denegatória de recurso especial**, mediante as razões e peças processuais anexas, estas consistentes em cópia integral dos autos.

Termos em que, aguardando o regular processamento do recurso, e ulterior remessa ao E. Superior Tribunal de Justiça,

P. deferimento.

São Paulo, 13 de abril de 2009.

Rossini Lopes Jota
Promotor de Justiça em 2ª. instância.

Processo: 743.089-5-1-00

Agravante: Ministério Público.

Agravado : Auto Posto Gold Petro Ltda.

E. TRIBUNAL:

C. TURMA :

razões do agravo de instrumento

I - Tempestividade.

Primeiramente, confira-se a tempestividade do presente recurso de agravo, porquanto os autos vieram para esta Procuradoria com despacho em 31.03.2009 (fls. 283) o recurso está sendo interposto em 13 de abril de 2009. Para comprovação, junta-se a este a respectiva certidão da secretaria.

II - Relatório.

No mais, tenha-se que Auto Posto Gold Petro, réu em ação civil pública pela imputação de venda de combustível adulterado, agravou de r. decisão de primeira instância que indeferiu o

pedido de assistência judiciária gratuita efetuado somente na interposição da apelação, determinando aquele juízo o recolhimento das custas faltantes, sob pena de deserção, consoante fls. 22 e v.

No julgamento do agravo a Colenda 11a^a Câmara da Seção de Direito Público do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por unanimidade, afastou, com base de aspectos peculiares da causa, o benefício pleiteado com base na Lei 1060/50 (LAJ), mas culminou por dar provimento ao recurso nos seguintes termos, citando o art. 18 da Lei 7347/85:

(fls. 212/213)

"Nas ações de que trata esta lei, não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação da associação autora, salvo comprovada má-fé, em honorários de advogado, custas e despesas processuais."

Clara se afigura à leitura do dispositivo, que não se distingue entre autor e réu no que diz respeito ao "não adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas." O discrimen em favor da associação autora, é introduzido tão só na segunda parte do enunciado da norma à isenção ao autor de ônus sucumbenciais, "salvo comprovada má-fé".

(...)

Todavia, não se vê como arredar a premissa de que, onde a lei não o prevê, não se pode conferir tratamento distinto às partes no processo.

O v. acórdão ainda transcreveu precedente da Corte Paulista, de molde a integral a decisão ora recorrida, o decidido no Agravo de Instrumento n. 410.410-5-4-00, 2ª. Câmara de Direito Público, assim (fls. 213):

(...)

"É que em se tratando de ação civil pública, a taxa judiciária não é devida, nem mesmo pelo réu, consoante o disposto no art. 18, da Lei 7345/85, com a devida venia de entendimento em outro sentido. É . É que a regra do referido artigo 18 não faz distinção entre as partes quando cuida do adiantamento das custas, só o fazendo quanto às verbas de sucumbência, ao mencionar associação autora, ao qual se equipara o Ministério Público que é substituto processual."

Inconformado com a a mencionada decisão, o autor, Ministério Público do estado de São Paulo, ofertou o respectivo recurso especial com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", do Código de Processo Civil, porquanto da negativa de vigência do art. 18, da Lei 7347/85, bem como o dissenso pretoriano com essa E. Corte de Justiça.

Nada obstante, seguiu-se a decisão ora agravada, nos seguintes termos:

" (...) recurso especial fundado no art. 105, III, da Constituição Federal.

O recurso não merece trânsito.

Isso porque, ao que se infere, os argumentos expendidos não são suficientes para infirmar a conclusão do v. aresto combatido que contém fundamentação adequada para que dar respaldo. Tampouco restou evidenciado qualquer maltrato a normas legais ou divergência jurisprudencial, não sendo atendida (sic) qualquer (sic) das hipóteses das alíneas "a", "b" e "c" do permissivo constitucional.

Cumprе salientar que a Corte Superior já se posicionou no sentido de que, segundo a moldura esculpida no art. 105, inciso III, da Carta Magna, "verbis":

"O recurso especial somente é admitido quando a decisão recorrida contrariar tratado ou lei federal ou negar-lhes vigência, julgar válido ato de governo contestado em face de lei federal ou der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro Tribunal, a teor do disposto no art. 105, III, da Constituição Federal" (EDcl no Resp. 610.161/PE, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 19.10.2006).

(...)

Por tais razões, não se enquadrando, o caso "sub judice", em nenhuma das proposições apresentadas, não admito o recurso especial." (fls. 278/279).

III - O equívoco da decisão agravada. Razões de sua reversão.

Nada obstante, breve leitura do r. despacho de indeferimento traz a olhos vistos que aquela decisão, a rigor, é uma espécie de "despacho coringa" cujo teor mostra indisfarçável natureza genérica que por sua tem por serventia (como em outras diversas oportunidades), apenas tirar da frente mais um recurso excepcional.

Não é à toa que faz alusão às três hipóteses de cabimento de recurso especial, pelas alíneas "a", "b" e "c", quando o recurso especial neste caso foi intentado somente com fundamento nas letra "a" e "c", do inciso III, do art. 105, da Constituição Federal. É que o despacho em questão é especialmente formatado para servir em qualquer recurso especial a ser interposto, seja pela alínea que for, porquanto é de meridiana clareza a desnecessidade de se falar na alínea "b" quando o recurso especial não se apoiou em tal dispositivo da Carta Política, mas está amparado e bem amparado somente nas alíneas "a" e "c".

Resta que mencionada decisão, por evidente vício de fundamentação **é nula de pleno direito**, a não ser que essa C. Corte passe a aceitar despropósitos, "data máxima venia", desse calibre como fundamento suficiente para o indeferimento de recurso especial.

Nada obstante, como é dado a essa E. Corte de Justiça não apenas rever a admissibilidade do recurso especial, como também, julgar nestes autos o próprio recurso especial, se

assim convier, confira-se a seguir como o recurso merecia admissibilidade e provimento.

IV - Razões que exigem a reforma da decisão recorrida.

O v. acórdão do Colendo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo contrariou o disposto no 18 da Lei da Ação Civil Pública (Lei 7.347/85), o qual estabelece isenção de custas apenas para as entidades autoras nas ações civis públicas.

O dispositivo em questão, acima mostrado foi amplamente prequestionado, ainda porque a discussão gira exatamente sobre o alcance da norma para além das instituições autoras.

V - Da divergência Jurisprudencial - Alínea "c".

O v. acórdão do Colendo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo também divergiu de r. decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica da reprodução do julgado do Recurso Especial nº 551.418-PR, em que figuram como recorrentes José Carlos Martini e outros, e como recorrido Ministério Público Federal. Com efeito, a Colenda Primeira Turma do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em julgamento realizado em 25.11.2003, assim decidiu conforme voto do eminente Relator Ministro FRANCISCO FALCÃO. Extraído diretamente do sítio eletrônico do E. Superior Tribunal de Justiça na Internet (cópia anexa):

"Esta Turma, ao analisar o AGA nº 384.589/PR, Relator Min. JOSÉ DELGADO (DJ de 24/09/2011, p.

260), fixou orientação no sentido de que a isenção do artigo 18 refere-se unicamente à parte autora, não sendo aplicável à parte ré da ação civil pública. O julgado restou assim ementado:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DO PORTE DE REMESSA E RETORNO DO RECURSO ESPECIAL. INAPLICAÇÃO DO ART. 18, DA LEI 7.346/85. DESERÇÃO. SÚMULA N° 187/STJ.

1. Agravo Regimental contra decisão que, com base no art. 544, § 2º, do CPC, negou provimento ao agravo de instrumento interposto pelo agravante.

2. O recurso especial foi inadmitido na origem porque deserto, ao entendimento de que não fora efetivado o pagamento do porte de remessa e retorno, aplicando, assim, a Súmula n° 187/STJ.

3. O benefício concedido pelo art. 18, da Lei n° 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública, conforme o texto legal, só é deferido 'à associação autora'. No caso em apreço, o recorrente não é o autor da ação, e sim o réu, não se lhe aplicando o referido dispositivo legal.

4. Consoante entendimento assente nesta Corte e no Supremo Tribunal Federal é obrigação do recorrente, ao interpor o especial, efetuar o pagamento do porte de remessa e retorno do recurso, sob pena de incidir na sua deserção.

5. Inteligência da Súmula n° 187/STJ: 'É deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos'.

6. Agravo regimental improvido'. (grifei).

Desta forma, é imprescindível o recolhimento do preparo da apelação por parte da parte ré da ação civil pública, sob pena de deserção do recurso interposto.” - grifos nossos.

VI - COTEJO ANALÍTICO.

Destarte, enquanto o Colendo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo afasta a obrigatoriedade do preparo de réu em ação civil pública, consoante a sua interpretação do art. 18, da Lei 7347/85, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça reconhece que a regra do art. 18 da Lei de Ação Civil Pública só é aplicável aos autores, entendendo imprescindível o recolhimento do preparo da apelação por parte da parte ré, sob pena de deserção do recurso interposto.

Assim, tem-se presentes os requisitos para a configuração do dissídio pretoriano, autorizadores da apreciação da matéria por parte da E. Corte Superior de Justiça. Nítido, portanto o dissídio no tocante à interpretação do art. 18 da Lei da Ação Civil Pública (Lei 7347/85), em face das divergências apontadas sobre sua inteligência entre o v. acórdão ora impugnado e o aresto do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Evidente, também, como consequência, a contrariedade no v. acórdão atacado ao artigo 511 do Código de Processo Civil e 18 da Lei da Ação Civil Pública, “et portanto”, o imperioso provimento deste agravo de instrumento para ulterior conhecimento e provimento do recurso especial.

São Paulo, 13 de abril de 2009.

Rossini Lopes Jota
Promotor de Justiça em 2^a. Instância.